



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.01.23.0001

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADESÃO A FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FECAM/RN

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. ART.
25, CAPUT, DA LEI 8.666/1993.
POSSIBILIDADE. TERMO DE FILIAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

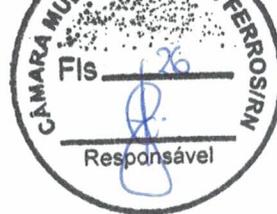
1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da *ADESÃO A FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FECAM/RN*.

Depreende-se dos autos memorando (fl. 01), termo de referência (fls. 02/05). Consta ofício nº. 26/2023 – FECAM-RN (fls. 06/07), ato confirmatório da existência de saldo orçamentário (fl. 15), Declaração de adequação à Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fl. 17), parecer da CPL nas fl. 19/20 e parecer do Controle Interno as fl. 22/23.

Neste ponto, é o que compete relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

A Constituição da República previu em seu art. 37, XXI que as contratações para a prestação de serviços ou aquisição de bens pela Administração Pública dar-se-ão, em regra, por meio de licitação, a qual deverá assegurar igualdade de condições a todos os participantes.

Em que pese a abertura de procedimento licitatório seja a regra, há hipóteses em que a Lei nº 8.666/1993, instrumento normativo que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos no Brasil, permite a contratação do serviço ou a compra do bem de forma direta, que ocorre nos casos em que a licitação é dispensada, dispensável e inexigível.

Simplificadamente, os casos em que a licitação é dispensada estão previstos no art. 17 da Lei nº 8.666/1993. Não se tratam de uma opção do administrador público, porquanto o legislador impõe o dever de dispensar o procedimento licitatório naquelas hipóteses previstas.

Os casos de licitação dispensável, por sua vez, estão previstos no art. 24 e o rol é taxativo. Naqueles casos, em que pese haja a possibilidade de concorrência entre os participantes do certame, é facultado ao Administrador público dispensar o procedimento licitatório e realizar a contratação direta.

Por fim, as hipóteses de inexigibilidade de licitação têm relação com a impossibilidade de competição e o rol, previsto no art. 25, é exemplificativo. Isto é, a depender do caso, o Poder Público poderá contratar diretamente, por inexigibilidade, outros serviços além daqueles previstos na lei.

Na situação em análise, busca a Câmara Municipal proceder à "ADESÃO A FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FECAM/RN", por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

De fato, existe previsão legal que permite a contratação de imprensa oficial por inexigibilidade. O fundamento, contudo, não está no inciso II do art.



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



25, mas sim no caput do referido artigo. Este, inclusive, é também o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO 1.776/2004 -TCU - Plenário

"9.1.1 — nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional. o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25. caput. da Lei ne 8.666/93;"

ACÓRDÃO NQ 5249/08 - TCU - Primeira Câmara

"9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei ne 8.666/93, e não de dispensa de licitação;"

Consoante consta na solicitação da Secretaria Geral, a FECAM é a empresa especializada em prestação de serviços técnicos, inclusive imprensa oficial, das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, razão pela qual se pretende efetuar a contratação por inexigibilidade.

Outrossim, vislumbro que o valor estimado de R\$ 13.944,00 (treze mil e novecentos e quarenta e quatro reais) correspondente ao período de vigência contratual de 12 (doze) meses condiz com o praticado no mercado, atendendo ao disposto na Lei ne 8.666/1993.

Ressalte-se que aqui não se aplica a exigência de publicação prevista no art. 26 da Lei ne 8.666/1993, em consonância com a jurisprudência do TCU, isto porque o valor estimado para a contratação encontra-se dentro dos limites do inciso II do art. 24 da Lei Geral de Licitação e Contratos.

ACÓRDÃO Ne 1336/2006 -TCU-PLENÁRIO 9.

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



de Representação da Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa do TCU— SEMAT, contestando orientação da Secretaria de Controle Interno do TCU — SECOI, Secoi Comunica ne 6/2005, no sentido de que "a eficácia dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei ne 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV e art. 25 da Lei n. 8.666/93), independentemente do valor do objeto, está condicionada a sua publicação na Imprensa oficial". ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica ne 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Noutro momento, cumpre destacar que o instrumento contratual é peça necessária do processo de licitação, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade, salvo nos casos do § 49 do art. 62 da Lei ne 8.666/1993.

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN
Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



Assim, consoante o dispositivo legal e a jurisprudência do TCU, a regra é a necessidade de termo contratual. Contudo, nos casos em que a contratação ocorra para o fornecimento de bens de forma imediata e integral e não enseje o estabelecimento de obrigações futuras, existe a possibilidade de sua dispensa.

Ressalte-se, contudo, que o objeto da presente contratação não se enquadra, salvo entendimento em sentido contrário, na exceção legal.

Assim, particularmente, entendo que existe a possibilidade de o termo de filiação ser utilizado como instrumento contratual. A título exemplificativo, verifica-se que ele contém as obrigações das partes, previsão de rescisão contratual, prazo de vigência, estipulação de valor a ser contratado, escolha do foro para dirimir eventuais dúvidas, entre outros.

Em qualquer caso, contudo, chamo a atenção para a observância de todas as determinações do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, as quais são aplicáveis tanto aos contratos administrativos quanto aos instrumentos que lhe foram equivalentes.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria apresenta, nos limites de sua análise jurídica, e excluídos os aspectos técnicos que ultrapassem o campo jurídico, Parecer favorável, SEM RESSALVAS, ao prosseguimento do Processo Administrativo nº. 2023.01.23.0001.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Pau dos Ferros/RN, 30 de janeiro de 2023.


CLEOMAR LOPES CORREIA JUNIOR – OAB/RN Nº. 16.019
Advogado da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN